



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

3ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Mateus Leme, 1142 - 12º ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3221-9524 - E-mail: ctba-

24vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0011407-45.2024.8.16.0194

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convolação de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$17.112.900,47

Autor(s): • SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

Réu(s): • Juízo da Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

I. Breve relatório:

1. Trata-se de falência da sociedade Servepar Instalações Elétricas EIRELI, decretada em 11/10/2024 (**mov. 1035**). Desde a última decisão (**mov. 1035**), sobreveio: (i) pedidos de habilitação (**mov. 1047, 1061, 1087, 1153 e 1159**); (ii) manifestação do Administrador Judicial em relação as determinações do item 12 (**mov. 1063**); (iii) parecer do Ministério Público (**mov. 1093**); (iv) pedido da União quanto ao pagamento do crédito de restituição (**mov. 1110**); (v) manifestação do Administrador Judicial quanto a intimação do Sr. Carlos Santana (**mov. 1118**); (vi) penhora no rosto dos autos referente ao cumprimento de sentença n.º 0065517-45.2011.8.16.0001 (**mov. 1151**); e (vii) manifestação do Administrador Judicial em relação a novas datas para leilão (**mov. 1157**).

2. É o relatório. Decido.

II. Conclusão:

II.1. Das habilitações de crédito:

3. Quanto aos pedidos de habilitação de crédito formulado nos autos principais, esclareça-se que a medida é processualmente inadequada, cabendo à parte interessada promover o ajuizamento do incidente próprio, nos termos dos arts. 8º a 10 da Lei nº 11.101/05. Sem prejuízo, proceda-se à habilitação do procurador para fins de acompanhamento do processo falimentar. **Intimem-se os peticionantes de mov. 1047, 1061, 1087 e 1153.**

II.2. Das manifestações do administrador judicial:

4. Quanto a manifestação de **mov. 1118**, esclareço ao cartório que a medida já foi anteriormente deferida ao **mov. 1035**.

5. Portanto, intime-se o Sr. Carlos Santana, pelo telefone/WhatsApp, para preste informações detalhadas sobre o paradeiro da frota de veículos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência e bloqueio alerta no valor de R\$ 20.000,00.

6. Com o descumprimento da determinação, deverá o cartório promover a constrição dos valores, sem nova conclusão, os quais serão bloqueados apenas após a prestação das informações solicitadas, mediante decisão judicial.

7. Caso apresente resposta inconclusiva, cumpra-se conforme já determinado ao **item 2** da decisão de **mov. 1099**.

8. Em relação a manifestação de **mov. 1157**, defiro as novas datas de leilão. Caso a realização do ato reste novamente impossibilitada, intime-se o Administrador Judicial para que, em conjunto com o Leiloeiro, indique novas datas observando a antecedência legal e a necessidade de aprovação do juízo. Cumpra-se conforme item 36 e seguintes da decisão de **mov. 962**.

### II.3. Do plano de rateio:

9. Na decisão de **mov. 962**, a remuneração da Administradora Judicial foi enquadrada no art. 84, I-A, da Lei n.º 11.101/2005, por ser considerada despesa indispensável à administração da falência.

10. Contra essa decisão, a União interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0000821-75.2026.8.16.0000 (**mov. 995**). Em decisão monocrática, foi atribuído efeito suspensivo ao recurso para suspender os efeitos do enquadramento da remuneração da Administradora Judicial no art. 84, I-A, da Lei n.º 11.101/2005, bem como a expedição de quaisquer alvarás de levantamento relativos à referida verba (**mov. 996**).

11. Cumprindo a ordem determinada ao item 12 da decisão de **mov. 1035**, o Administrador Judicial elaborou plano de rateio observando os dois cenários possíveis a depender do julgamento do recurso n.º 0000821-75.2026.8.16.0000 AI, enquadrando sua remuneração na forma do art. 84, I-A ou no I-D, da LRF (**mov. 1063**).

12. No primeiro, correspondente ao provimento do agravo, previu a reserva de R\$ 300,00 para despesas da massa e o pagamento parcial de crédito de restituição devido à União (art. 84, I-C, LRF), no valor de R\$ 432.351,61 (**mov. 1063.4**). No segundo, correspondente ao desprovimento do recurso, previu a reserva de R\$ 300,00 para despesas da massa e o pagamento de apenas R\$ 418.600,03 à União, considerando o pagamento preferencial (reserva) da remuneração do Administrador Judicial, no valor de R\$ 22.047,37 (**mov. 1063.5**).



**13.** O Ministério Público considerou o plano de rateio adequadamente estruturado, por contemplar a realidade financeira da massa, o quadro atualizado de credores e os possíveis resultados do agravo de instrumento. Ressalvou, contudo, a necessidade de observância do efeito suspensivo e opinou pela vedação do cumprimento do plano até o pronunciamento definitivo do Tribunal (**mov. 1093**).

**14.** A União requereu o pagamento parcial de seu crédito de restituição, mediante transferência do numerário para conta vinculada à operação 635 e posterior transformação em pagamento definitivo (**mov. 1110**).

**15.** Pois bem! A questão consiste em verificar a regularidade do plano de rateio e a possibilidade de pagamento parcial do crédito de restituição da União antes da solução definitiva do agravo de instrumento.

**16.** Quanto à ordem de pagamentos, o plano foi corretamente estruturado. Na hipótese de provimento do recurso, a remuneração da Administradora Judicial será classificada no art. 84, I-D, da Lei n.º 11.101/2005, posteriormente ao crédito de restituição previsto no inciso I-C. Caso o recurso seja desprovido, prevalecerá, em princípio, a classificação estabelecida por este Juízo no art. 84, I-A, preservando-se a remuneração antes da satisfação da restituição.

**17.** Também não há irregularidade na previsão de pagamento apenas parcial do crédito da União. O crédito de restituição foi reconhecido em incidente próprio e a insuficiência do ativo não impede a distribuição do numerário disponível, desde que observadas as preferências legais e preservadas as quantias cuja destinação ainda se encontra controvertida.

**18.** O plano, contudo, contém inconsistência material que precisa ser corrigida antes da expedição da ordem de transferência.

**19.** Em primeiro lugar, a remuneração foi estimada em R\$ 22.047,37, correspondente a 5% do saldo das contas judiciais. Ocorre que a decisão de **mov. 135** fixou a remuneração em 5% do valor obtido com a venda dos bens arrecadados, e não sobre todo o numerário existente em conta. A própria relação apresentada demonstra que as contas são compostas tanto pelo produto de arrematações quanto por valores arrecadados e transferidos de outros processos. Não é possível, portanto, aplicar indistintamente o percentual sobre a totalidade do saldo sem prévia demonstração de que todas as entradas integram a base de cálculo definida no título judicial.

**20.** A reserva de 40% da remuneração para pagamento ao final do processo está em conformidade com o art. 24, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005. Antes disso, porém, é necessário apurar corretamente o montante devido. Além disso, enquanto subsistir o efeito suspensivo, não poderá ser liberada sequer a parcela de 60% mencionada no segundo cenário. A decisão monocrática suspendeu os efeitos da classificação estabelecida por este Juízo e vedou



expressamente a expedição de quaisquer alvarás relativos à remuneração da Administradora Judicial. Consequentemente, o valor corretamente apurado deverá permanecer integralmente reservado até nova deliberação.

**21.** Essa inconsistência não impede o pagamento parcial do crédito da União. O comando recursal não suspendeu os pagamentos da massa nem proibiu a satisfação do crédito de restituição, mas se limitou a impedir a liberação da remuneração da Administradora Judicial enquanto pendente a controvérsia.

**22.** Nesse ponto, o parecer ministerial deve ser acolhido parcialmente. Embora correta a advertência quanto à impossibilidade de levantamento da remuneração, a vedação integral ao cumprimento do plano se mostra excessiva. O pagamento à União, limitado ao montante que possa ser satisfeito em ambos os cenários e condicionado à manutenção das reservas, não antecipa o resultado do recurso nem compromete sua utilidade.

**23.** Assim, mostra-se possível autorizar o pagamento à União de até R\$ 418.600,03, valor indicado no segundo cenário, desde que previamente confirmado que o saldo atualizado comporta essa transferência após a reserva de R\$ 300,00 e da integralidade da remuneração da Administradora Judicial, recalculada de acordo com a decisão de **mov. 135**.

#### **II.4. Da penhora no rosto dos autos**

**24.** Quanto à penhora no rosto destes autos, comunicada no **mov. 1151** e oriunda do cumprimento de sentença n.º 0065517-45.2011.8.16.0001, proceda-se à respectiva anotação.

**25.** Eventual transferência de valores ficará condicionada à identificação do titular e do crédito alcançado pela constrição, à existência de numerário disponível e à prévia deliberação deste Juízo, sem prejuízo da observância da ordem legal de pagamentos do processo falimentar.

#### **III. Conclusão:**

**26.** Ante o exposto:

- a) quanto aos pedidos de habilitação formulados nos movs. 1047, 1061, 1087, 1153 e 1159: 1) esclareço que a habilitação de crédito deverá ser promovida mediante incidente próprio, nos termos dos arts. 8º a 10 da Lei n.º 11.101/2005; 2) proceda-se à habilitação dos respectivos procuradores nos autos principais, exclusivamente para acompanhamento do processo falimentar; e 3) intimem-se os peticionantes;
- b) promova-se a intimação de Carlos Santana, inclusive pelo telefone ou WhatsApp informado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações detalhadas sobre o



paradeiro da frota de veículos da massa falida. A intimação deverá consignar a advertência de que o descumprimento poderá caracterizar crime de desobediência e ensejar bloqueio de alerta no valor de R\$ 20.000,00;

b.1) decorrido o prazo sem resposta, ao cartório para que promova a constrição, independentemente de nova conclusão, ficando eventual desbloqueio condicionado ao cumprimento da ordem e à prévia decisão judicial;

b.2) caso seja apresentada resposta incompleta ou inconclusiva, intime-se o Administrador Judicial para que promova as diligências necessárias, conforme estabelecido ao item 2 da decisão de mov. 1099;

c) defiro as novas datas indicadas para a realização do leilão. Caso o ato reste novamente inviabilizado, intime-se a Administradora Judicial para que, em conjunto com o Leiloeiro, apresente novas datas, observando a antecedência legal e a necessidade de prévia aprovação pelo juízo;

d) proceda-se à anotação da penhora no rosto dos autos comunicada no mov. 1151;

e) aprovo parcialmente o plano de rateio de mov. 1063, exclusivamente quanto à estrutura das classes e à possibilidade de pagamento parcial do crédito de restituição da União;

f) deixo de homologar, por ora, os valores atribuídos à remuneração da Administradora Judicial e à disponibilidade financeira da massa, diante das inconsistências apontadas na fundamentação;

g) determino que a Administradora Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias: 1) apresente extratos atualizados de todas as contas judiciais vinculadas à falência e informe o saldo consolidado disponível; 2) discrimine os valores decorrentes da venda de bens arrecadados e aqueles provenientes de transferências ou arrecadações realizadas em outros processos; e 3) recalcule sua remuneração de acordo com a base estabelecida na decisão de mov. 135.1, sem inclusão de valores estranhos ao produto da venda dos bens, ou apresente justificativa específica para eventual inclusão;

h) determino que permaneçam integralmente reservados: 1) R\$ 300,00, relativos às despesas da massa indicadas no incidente de prestação de contas; 2) o valor da remuneração da Administradora Judicial que vier a ser corretamente apurado, vedado qualquer levantamento enquanto subsistir a determinação proferida no Agravo de Instrumento n.º 0000821-75.2026.8.16.0000;

i) após o cumprimento das determinações anteriores, autorizo o pagamento parcial do crédito de restituição da União no valor de até R\$ 418.600,03, limitado ao saldo efetivamente disponível após a constituição das reservas determinadas nesta decisão;

i.1) caso o saldo líquido seja inferior a R\$ 418.600,03, a transferência deverá limitar-se ao numerário remanescente após as reservas, certificando-se o cálculo nos autos;

i.2) confirmado o valor, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova sua transferência para conta judicial vinculada a estes autos, aberta em nome da falida na operação 635, código de receita 7961 – Justiça Estadual, número de referência 90 2 25 000481-34, e, na sequência, sua transformação em pagamento definitivo da União;

j) o saldo remanescente do crédito de restituição deverá ser incluído em futuro rateio, observada a disponibilidade financeira da massa e a ordem legal de pagamentos.



27. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Curitiba, datado eletronicamente.

*Pedro Ivo Lins Moreira*  
*Juiz de Direito Substituto*

PDF 01

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXFK CSAN7 45RVT SQBVA

